



2º Juizado Especial Cível
Comarca de Porto Alegre – Foro Central

Processo nº: 001/3.12.0027118-7
Autor: Luiz Augusto de Mello Pires
Réu: João Carlos Lopes Scalzilli
Juiz Leigo: Diego de Ávilla Rodrigues
Data: 16/10/2012

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Segue breve resumo dos fatos relevantes ocorridos durante o processo.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por **Luiz Augusto de Mello Pires** contra **João Carlos Lopes Scalzilli**, em virtude de o réu ter representado perante o Conselho de Ética e Disciplina da OAB/RS contra o autor e em suas razões utilizar adjetivações que entende altamente pejorativas, além de acusações, imputando ao autor conduta criminosa de calúnia e difamação.

Inexitosa a conciliação, o réu juntou contestação, sem documentos, alegando, em síntese que apenas exerceu seu direito de representação, conceituando na peça as ilegalidades que entende foram perpetradas contra si, sem a intenção de ofender, além de que a representação ainda não fora julgada e tramita sob sigilo.

Dispensados os depoimentos pessoais de ambas as partes reciprocamente.

É o breve resumo da demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor narra que recebeu comunicação do Tribunal de Ética da OAB acerca de representação feita pelo réu em 15 de janeiro de 2010.

Aduz que o réu teria extrapolado o seu direito de petição, atingindo o autor em sua honra subjetiva, motivo pelo qual seria merecedor de indenização pelos danos morais sofridos.

A parte ré narra que apenas narrou os fatos e os adjetivou com termos próprios ao direito e às condutas do réu, manifestando que em nenhum momento foi seu interesse ofender a honra do autor, mas apenas levar ao conhecimento do tribunal os fatos narrados que violariam o estatuto da OAB.

Desta forma, não merece amparo a pretensão do autor.

Com efeito, embora o réu possa ter utilizado terminologia mais forte ao descrever e adjetivar a conduta do autor, fê-lo com o nítido propósito de ver analisada a sua representação, sem a intenção de ofender o autor para terceiros.

Ademais, veja-se, conforme narrado pelo réu, que o processo de representação, proposto pelo mesmo, possui caráter sigiloso, não havendo, portanto, de se falar que a honra subjetiva do autor tenha sido atingida perante a sociedade.



Destarte, não há como vislumbrar-se que a parte ré tenha excedido o exercício regular de seu direito de petição perante o Tribunal de Ética da OAB, porquanto não verificada nenhuma consequência que tenha extrapolado a esfera do processo administrativo.

Assim, estando a parte no exercício regular de um direito, não há como condenar-se à indenização por danos morais.

Nesse sentido, veja-se:

ADVOGADO QUE FIRMA ACORDO COM CLIENTE E NÃO EFETUA O PAGAMENTO DA VERBA DE FORMA INTEGRAL. PACTO QUE OBRIGA QUEM O FIRMOU. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DO VALOR DO SALDO QUE SE MOSTRA CORRETA. **REPRESENTAÇÃO EFETUADA PELO CLIENTE FRENTE À OAB. MANIFESTAÇÃO QUE EMBORA FORTE TINHA FUNDAMENTO NO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SEU MISTER. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE PREJUDICAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL, GERANDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A TAL TÍTULO.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (Recurso Cível Nº 71001711514, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 18/12/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA DA OAB. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AUSENTE.** Ação que visa indenização por danos morais em face de representação. Não veio aos autos prova no sentido de que a requerida atuou com má-fé ou com o intuito de prejudicar o autor quando ouvida em juízo. O que efetivamente caracteriza o abuso é o anormal exercício do Direito, assim entendido aquele que se afasta da ética, da boa-fé, da finalidade social ou econômica, enfim, o que é exercido sem motivo legítimo, do que aqui não se cuida. Doutrina e jurisprudência. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70047347869, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/07/2012)

Diante de todo o exposto, **OPINO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a demanda ajuizada por **Luiz Augusto de Mello Pires contra João Carlos Lopes Scalzilli**.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

À consideração da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Presidente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2012.

Diego de Ávilla Rodrigues
Juiz Leigo